



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 12ª VARA FEDERAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

**Ementa: Inadequação de cálculo monetário. Cálculo do dano mínimo: (i) desrespeitou decisão judicial; (ii) cuja delimitação depende de provimento das Cortes Superiores; (iii) evidencia prescrição; (iv) adota marcos temporais e índices de correção destoantes e equivocados por meio de (v) inadequado momento e via processual. Multa equivocadamente corrigida. Asfixia econômica imposta ao Peticionário resulta em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.**

**Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, qualificado nos autos da Execução Penal Provisória em epígrafe, cujos trâmites se dão por esse douto Juízo, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao teor dos documentos do evento 659, expor e requerer o que segue.

A Secretaria da 13ª Vara Federal enviou a esta 12ª Vara Federal de Curitiba/PR o documento elaborado pelo Núcleo de Cálculo Judicial tratando da pena de multa e do dano mínimo e sua atualização — relacionados à condenação imposta ao Peticionário na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

Em síntese, o método empregado pelo técnico judiciário se pautou pela seguinte sistematização:

- a) O dano mínimo foi calculado (*a.1*) a partir do valor de **R\$ 2.424,991**, com (*a.2*) correção monetária e (*a.3*) incidência de juros desde **dezembro de 2009**.
  
- b) As penas de multa pelas condenações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro foram calculadas pelo valor do salário mínimo vigente em junho de 2014. Esse valor foi objeto de correção monetária desde junho de 2014, alcançando o montante de **R\$ 168.223,01** para a pena de multa pela corrupção passiva e **R\$ 72.095,58** para a pena de multa pela lavagem de dinheiro;

**No entanto, verifica-se que os cálculos realizados estão absolutamente incorretos.**

Como será demonstrado pormenorizadamente a seguir (*a*) o cálculo do dano mínimo contém diversos equívocos, pois:

(*a.1*) Os valores decorrentes da alienação criminal do imóvel Tríplice – objeto da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 – não foram abatidos do montante de dano fixado, em desrespeito, inclusive, ao determinado por sentença condenatória;

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

(a.2) A delimitação final do valor do dano depende de julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário perante os Tribunais Superiores<sup>1</sup>;

**(a.3) A incidência de juros desde dez/2009 é mais outro evidente sinal de que o Peticionário foi condenado por – suposto e nunca provado – crime prescrito;**

(a.4) Os cálculos feitos empregam uma multiplicidade equivocada de marcos temporais e índices de correção, sempre ao prejuízo do Peticionário.

(a.5) Tudo isso feito em momento, via processual e foro inadequados.

Ademais, (b) a multa teve desacertada correção monetária ao momento, dado que a legislação destacada adiante não permite a correção antes do trânsito em julgado da condenação.

Por demais, não se pode ignorar que a (c) execução penal antecipada de penas pecuniárias do modo que se almeja impor é agressiva violência ao direito de ampla defesa técnica, por causar desproporcional sufocamento econômico-defensivo ao Peticionário.

É o que se passa a demonstrar.

---

<sup>1</sup> Embargos de Declaração no REsp nº 1.765.139 e Agravo em Recurso Extraordinário, ambos interpostos do julgamento da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

**a) Dos erros no cálculo do dano mínimo**

1. O cálculo do dano mínimo foi realizado em inobservância à determinação contida na sentença condenatória, onde constava que: “no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento”<sup>2</sup> (destacou-se).

Frisa-se que não houve insurgência do Ministério Público Federal ou da Petrobras (suposta ofendida e Assistente de Acusação naqueles autos), tornando-se **incontroverso** que os valores relativos ao dito “Apartamento Tríplice” **obrigatoriamente deveriam ter sido abatidos do cômputo de dano mínimo.**

Ignorar tal fato representa aberrante reformatio in pejus em sede de execução penal provisória.

Assim, necessário que os **R\$ 2.096.149,14** – arrematados na Alienação Judicial Criminal nº 5003232-05.2018.4.04.7000/PR – sejam efetivamente descontados dos R\$ 2.424.991,00, no cálculo do dano mínimo.

2. Outrossim, para que seja juridicamente estabilizado o montante fixado a título de dano mínimo, restam pendentes de julgamento os Embargos de Declaração no REsp nº 1.765.139, em que se discute a impropriedade do valor estipulado de R\$ 2.424.991,00, bem como o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Inclusive, tal afoiteza do juízo de execução denota, mais uma vez, as patologias dessa execução penal.

<sup>2</sup> Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 – Evento 948.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

3. Por demais, salta ainda aos olhos do Peticionário a incidência de juros sobre os R\$ 2.424.991,00 desde **dezembro de 2009**:

REPARAÇÃO DE DANOS

DATA	VALOR	COEF. ATUALIZ.	JUROS (desde 12/09)	VLR. ATUALIZADO
07/2017	2.424.991,00	1,076588	57,50%	= R\$ 4.111.877,70
TOTAL DA REPARAÇÃO DE DANOS				R\$ 4.111.877,70

A adoção de **dezembro de 2009** como marco temporal para incidência de juros, por si só, escancara a ilegalidade da privação de liberdade do Peticionário, já que evidencia uma **condenação pautada por crime prescrito**.

Conforme a absurda narrativa acusatória, o Peticionário teria aceitado promessa de corrupção, consumando o crime no momento da obtenção do contrato da Construtora OAS junto à Petrobras para realização de obras na Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

**Não obstante, como denunciado por essa Defesa, consumado o suposto delito em dezembro de 2009, ele está com sua punibilidade extinta, uma vez que atingido pelo instituto da prescrição.**

Pede-se vênia para transcrever um excerto da Apelação Criminal interposta pela Defesa do Peticionário, em que se evidencia a aplicabilidade da **prescrição**<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 – Evento 10.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

Novamente denota-se um equívoco técnico cometido pelo magistrado de 1ª grau. Afinal, se o benefício material – vantagem indevida – ocorreu em 2009, o crime de corrupção, em qualquer modalidade aventada, já teria se consumado naquele momento. Vale ressaltar, entretanto, que no que tange à modalidade receber, dever-se-ia apontar o efetivo recebimento do apartamento – que pressupõe posse e desfrute – o que, como já exaustivamente demonstrado, não foi feito.

Considerando a aceitação ou a solicitação em 2009, a disponibilização dos benefícios em 2014 constituiria mero **exaurimento** do crime de corrupção passiva. Considerando-se, ainda, a modalidade recebimento, ou a vantagem indevida teria sido concedida em 2009, consumando-se e exaurindo-se o delito, ou não haveria, em 2014, a qualidade de funcionário público pelo agente ativo do crime de corrupção passiva, que é elementar do tipo e, portanto, sua ausência implicaria a atipicidade da conduta. **Há, assim, uma evidente confusão, na sentença, não apenas acerca da modalidade do crime de corrupção passiva, mas também acerca do que constituiria o exaurimento e a consumação do crime.**

**Ou seja, não há sequer interesse em processar esse suposto delito, quanto mais de condenar, encarcerar, multar e exigir reparações de dano ao Peticionário por crime hipotético – jamais praticado e, repita-se, prescrito.**

Por ótica diversa, **a decomposição dos R\$ 2.424.991,00 na denúncia** da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 revela que é resultado da soma de estimativas de valores de 2009 e de 2014, atualizados para julho de 2016<sup>4</sup>, assim resumíveis:

- I. Estimou-se o valor da unidade triplex em R\$ 926.279,76, média dos valores atribuídos aos imóveis contíguos em 2009, conforme uma planilha apócrifa. Esse valor foi corrigido pelo MPF com base no IGP-M (FGV) para julho de 2016 em R\$ 1.487.302,86;

<sup>4</sup> Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 – Evento 1.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

- II.* Considerou-se que a ex-Primeira-Dama Marisa Letícia já havia pago um montante de R\$ 209.119,73 por uma quota, entre 02/05/2005 e 15/09/2009. Esse valor foi corrigido pelo MPF com base no IGP-M (FGV) para julho de 2016 em R\$ 339.531,90;
- III.* Considerou-se que a OAS EMPREENDIMENTOS pagou à TALLENTO um montante de R\$ 777.189,13 até novembro de 2014, para realização de reformas na unidade triplex. Esse valor foi corrigido pelo MPF com base no IGP-M (FGV) para julho de 2016 em R\$ 926.228,82;
- IV.* Considerou-se que a OAS EMPREENDIMENTOS pagou à KITCHENS um montante de R\$ 287.000,00 até novembro de 2014, para a instalação de móveis na cozinha e nos dormitórios. Esse valor foi corrigido pelo MPF com base no IGP-M (FGV) para julho de 2016 em R\$ 342.037,30;
- V.* Considerou que a OAS EMPREENDIMENTOS pagou à FAST SHOP um montante de R\$ 7.513,00 até novembro de 2014, para a instalação de móveis na cozinha e nos dormitórios. Esse valor foi corrigido pelo MPF com base no IGP-M (FGV) para julho de 2016 em R\$ 8.953,75;

Resta claro, portanto, que o MPF *(a)* fez um **cálculo claramente inadequado do valor de mercado da unidade triplex em 2009**, corrigindo o montante até julho de 2016 pelo IGP-M (FGV); *(b)* subtraiu desse montante os valores já pagos pela falecida cônjuge do Peticionário até 2009 por uma quota, corrigindo o valor até julho de 2016 pelo IGP-M (FGV) e *(c)* somou os valores dispendidos pela

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

OAS EMPREENDIMENTOS com as benfeitorias na unidade triplex por volta de novembro de 2014, corrigindo o valor até julho de 2016 pelo IGP-M (FGV).

Por isso, mostra-se completamente desacertada a incidência de **juros desde dezembro de 2009**.

4. Outra questão problemática é observada quando se verifica que o órgão ministerial corrigiu valores pelo IGP-M (FGV). Agora, em contradição, os cálculos foram realizados com base no IPCA-e (IBGE). **Assim, empregaram-se índices diversos, sempre para criar condição mais gravosa possível ao Peticionário:**

Nota explicativa: No cômputo da correção monetária, foram utilizados os seguintes índices oficiais, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Edição 2013):				
- VARIAÇÃO DA ORTN	INÍCIO:	1964	TÉRMINO:	fev/1986
- VARIAÇÃO DA OTN	INÍCIO:	mar/1986	TÉRMINO:	jan/1989
- VARIAÇÃO DO IPC	INÍCIO:	jan/1989	TÉRMINO:	fev/1989
- VARIAÇÃO DO BTN	INÍCIO:	mar/1989	TÉRMINO:	mar/1990
- VARIAÇÃO DO IPC	INÍCIO:	mar/1990	TÉRMINO:	fev/1991
- VARIAÇÃO DO IPCA-e	INÍCIO:	dez/1991	TÉRMINO:	dez/1991
- VARIAÇÃO DA UFIR	INÍCIO:	jan/1992	TÉRMINO:	dez/2000
- VARIAÇÃO DO IPCA-e	INÍCIO:	jan/2001	TÉRMINO:	jul/2019

**Ou seja, o valor do dano mínimo é completamente líquido, a incidência dos juros revela a prescrição do delito, as estimativas do MPF são amadoras e a correção monetária ocorreu em índices diversos.**

5. De mais a mais, como já anteriormente afirmado no Agravo em Execução nº 5039761-23.2018.4.04.7000, o Juízo Federal de Execução Criminal é incompetente para realização de atos da execução da reparação do dano cível e o momento oportuno para a realização desse cálculo é após o trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 109 da CF; arts. 63 e 64 do CPP).

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905





T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

**Na eventualidade de condenação criminal definitiva do Peticionário – o que se admite somente para evolução da argumentação –, o dano será apurado por perícia técnica, que levará em conta que a Construtora OAS Ltda. e o Grupo Odebrecht já ressarciram a Petrobras do suposto dano.**

**6. Desde já é oportuno pontuar nessa execução provisória da pena privativa de liberdade que o suposto produto do ilícito já foi perdido e leiloado, não subsistindo, portanto, qualquer óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, conforme disciplina o art. 33, §4º, do Código Penal – parte segunda:**

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)

4º O condenado por crime contra a administração pública **terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada** à reparação do dano que causou, ou **à devolução do produto do ilícito praticado**, com os acréscimos legais. (destacou-se)

Ora, leiloado o suposto produto do crime, qual seja, o dito “Tríplex do Guarujá”, **a aderência fato/norma é mais do que evidente** e dispensa qualquer tipo de maior aprofundamento argumentativo. Ocorrido o perdimento e a alienação do imóvel, resta cumprida a condição legal.

***b) Da inadequação da correção monetária da pena de multa em Execução Penal Provisória***

Conforme pode ser verificado abaixo, as penas de multa impostas indevidamente ao Peticionário foram majoradas por correções monetárias incidentes desde **junho de 2014:**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

Fixada em 35 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos vigente em junho/14.				
DATA	Nº DIAS-MULTA	VALOR DIA-MULTA	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZADO
06/2014	35	x 3.620,00	x 1,327727	= R\$ 168.223,01
<b>TOTAL DA MULTA</b>				<b>R\$ 168.223,01</b>

Fixada em 15 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos vigente em dezembro/14.				
DATA	Nº DIAS-MULTA	VALOR DIA-MULTA	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZADO
06/2014	15	x 3.620,00	x 1,327727	= R\$ 72.095,58
<b>TOTAL DA MULTA</b>				<b>R\$ 72.095,58</b>

Porém, a legislação penal (arts. 49, §2º, 50 e 51, todos do CP) e de execução penal (art. 164, da LEP) estabelecem que, com relação à fase de pagamento (“*da execução*”), a pena de multa é dívida de valor, cuja **exigibilidade** do débito se dá somente **10 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória**:

Dado que a dívida de valor deve ser proveniente de uma multa penal transitada em julgado – o que não ocorre no presente caso –, mostra-se inadequada a incidência de correção monetária nesta execução penal antecipada e provisória.

Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça, já no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, determinou que fosse obstada “*a execução da pena de multa e das custas processuais imposta ao paciente, até o trânsito em julgado da sentença condenatória*”<sup>5</sup>.

Assim, revela-se **absolutamente equivocada a atualização monetária de dívida de valor ilícita e inexecúvel por força de lei**, nos moldes do realizado pelo Técnico Judiciário.

<sup>5</sup> STJ: Resp nº 1.763.125/PR, Min. Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.10.2018.



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

***c) Da incompatibilidade e desproporcionalidade da execução penal antecipada de penas pecuniárias com o direito de ampla defesa técnica, por defensor de sua escolha (“the right to counsel of one's choice”)***

Por derradeiro, mostra-se necessário rememorar que o Peticionário está com todo o seu patrimônio – que é sabidamente lícito – bloqueado nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR desde 14.07.2017<sup>6</sup>, **não dispondo de recursos para realizar sua defesa na extensão assegurada pela Constituição da República.**

A ampla defesa (art. 5º, LV) é uma das cláusulas pétreas da Lei Fundamental, desdobrando-se em defesa técnica e autodefesa. No âmbito processual penal, o direito de defesa técnica é ainda mais rígido, sendo expressamente previsto no artigo 261<sup>7</sup>.

**Ora, Excelência, além de o pagamento da multa e a reparação do dano mínimo não serem devidos neste momento de acordo com a lei, o Peticionário não dispõe de recursos sequer para realizar sua defesa na extensão constitucional.**

Esse panorama revela também a completa desproporcionalidade de se exigir pagamento de *multa* (dívida de valor) e *reparação do dano* (cível) em fase de execução antecipada da pena de privação de liberdade, em detrimento do direito de escolher seu defensor.

<sup>6</sup> Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR – Evento 9.

<sup>7</sup> “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

Cumprе trazer à baila, em reforço ilustrativo, o precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Luis vs. United States*, no qual se reconheceu que o congelamento de bens e valores evidentemente não originados de práticas ilícitas e necessários para a defesa **representa supressão das garantias da ampla defesa e do direito de escolha de defensor**. Nesse sentido, a *National Association of Criminal Defense Lawyers* em condições de *amicus curiae*, bem consignou que:

(...) um réu pode ser impedido pelo governo de pagar por advogados com o que pode ser potencialmente determinado (no final do processo criminal) como ‘o dinheiro de outra pessoa’. (...) **Este Tribunal há muito reconheceu que a Sexta Emenda garante não apenas que um réu tem direito de se defender, mas também que, a menos que seja indigente, o acusado tem o direito manter o advogado de sua escolha. Este direito constitucional é fundamental, e sua privação indevida compromete tanto a garantia individual de um processo penal justo quanto a integridade do sistema de justiça criminal de forma mais ampla.** (destacou-se)

Ora, se o congelamento em si dos ativos lícitos, impedindo o réu de financiar a sua defesa, já é considerada uma violação constitucional, a **exigência do pagamento** de dívida de valor e de reparação de dano cível no âmbito da execução penal provisória mostra-se **ainda mais gravosa e desproporcional – verdadeira anomalia jurídica**.

Diante de todo o exposto, o Peticionário vem impugnar os cálculos apresentados no evento 659:

(a) Tendo sido calculado o dano mínimo em desrespeito à determinação de abatimento dos valores decorrentes da alienação do imóvel produto do suposto crime, com incidência de juros desde dezembro de 2009 – **tornando explícita a ocorrência da prescrição sobre o suposto fato**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

**criminoso imputado ao Peticionário (arts. 107, IV, 109, III, e 115 do CP) – e correções monetárias com índices diversos, bem como pela sua ocorrência em momento processual inoportuno e realização em foro incompetente;**

- (b) Por não se admitir a adoção de medidas executórias da pena de multa antes do trânsito em julgado de condenação criminal (arts. 49, §2º, 50 e 51 do CP; art. 164 da LEP);
- (c) Desproporcional asfixia do direito de defesa em sede de execução penal antecipada (art. 5º, LV, da CRFB).

Termos em que,  
Pede deferimento,

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 12 de agosto de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado Digitalmente)*

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 396.470**

**RAUL ABRAMO ARIANO**  
**OAB/SP 373.996**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

[www.teixeiramartins.com.br](http://www.teixeiramartins.com.br)